ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
06/10	Rejeitado 6x5

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.130/03.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ANEXO AO PROCESSO

PROCESSO Nº 533 DATA ____/____/____

PROMOVENTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.130/03 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL , ESTABELECE A LICENÇA DE PRESIDENTE E OUTRO MEMBRO DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE BUTIÁ - SIMBU DURANTE O EXERCÍCIO DA GESTÃO.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

REJEITADO
Em 06/01/03
Presidente

VETO AO DO PROJETO DE LEI N° 2130/2003

VETO AO PROJETO DE LEI N° 2130/2003 DO *PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL* - **"ESTABELECE A LICENÇA DE PRESIDENTE E OUTRO MEMBRO DA DIRETORIA DO SINDICATO DOS MUNICIPÁRIOS DE BUTIÁ – SIMBU DURANTE O EXERCÍCIO DA GESTÃO"**.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal, apresenta

V E T O

Ao Projeto de Lei nº 2130/2003, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que estabelece ***"Estabelece a licença de Presidente e outro membro da Diretoria do Sindicato dos Municipários de Butiá – SIMBU durante o exercício da gestão"***.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Recebido em 06/01/2003

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Recebi o Projeto de Lei nº 2.130/03 aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores, o qual ***"Estabelece a licença de Presidente e outro membro da Diretoria do Sindicato dos Municipários de Butiá – SIMBU durante o exercício da gestão"***.

O art. 29 da Constituição Federal estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na CF, na Constituição do Estado e outros que discrimina.

Entre os princípios constantes da CF, que o Município deve respeitar, encontra-se o incluído no § 1º, II, c, do art. 61, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República, e por simetria do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre servidores públicos.

"Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República a s leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria";

Redação da E C nº 18, de 05/02/98

(...)

Por sua vez, a Constituição do Estado do RS, no art. 60, II, b, insere dispositivo idêntico ao da CF, acima apontado, delegando ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a matéria.

"Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...)".

Assim sendo, qualquer projeto de lei que vise modificar regramento sobre servidores públicos, em sua amplitude, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Destarte, considerada a iniciativa do Projeto de Lei nº 2130/2003, indubitavelmente, a proposição traz consigo a mácula da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Concluímos, assim, que tal proposição é formalmente inconstitucional, pelos fundamentos antes alinhados, além de invadir competência administrativa do Executivo, ferindo, por isso, o artigo 2º, da Constituição Federal que proclama a independência entre os Poderes.

São os fundamentos que apresento a essa Egrégia Câmara ao vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº2.130/20003.

Na expectativa de seu acolhimento, colho a oportunidade para ofertar-lhe, e aos demais integrantes desse Poder, minhas saudações.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 572/ 03

VETO AO PROJETO DE LEI N° 2.130 , DO LEGISLATIVO.
DE 02 de setembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa REJEITOU em Sessão ORDINÁRIA , o veto ao Projeto de Lei n° 2.130, do Legislativo , por 6 x 5 .

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 06 de outubrc de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
10/11	Reg. 6x4

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.131, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

PROCESSO Nº ANEXO AO PROCESSO 535/03 DATA 06 / 10 / 2003

PROMOVENTE:

ASSUNTO: ~~INSTITUI~~ O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ - COMUSAN.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

REJEITADO
Em 10/11/2003
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, encaminha a Vossas Excelências, em tempo hábil, por vício de **inconstitucionalidade** o seu **VETO TOTAL** ao projeto de lei desse Executivo nº 2.131/2003, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores com emenda, o qual disciplina a constituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Butiá - COMUSAN.

Os conselhos são, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, órgãos consultivos do Chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera de governo, com funções opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que, quando aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a Administração ao seu enunciado. Aliás, nem poderia ser diferente, pois tratam-se, os conselhos, de órgãos originados da desconcentração da administração, meio utilizado para a agilização da resolução de questões de interesse da comunidade.

A Constituição Estadual, nos artigos 60, inc. II, alínea *"d"* e 82, inc. VII, dispõe:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

"Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

...

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;"

..."

Digitalizado com CamScanner

Está evidente, portanto, a competência privativa do Chefe do Executivo para a criação dos órgãos da administração pública, no que se enquadram, como já dito, os conselhos municipais. Além disso, todo e qualquer ato inerente à administração do Município é da competência exclusiva do Chefe desse Poder Executivo.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.131 dispõe sobre matéria *diretamente relacionada a função e ação exclusiva do Poder Executivo, sendo de iniciativa* legislativa apenas do Prefeito, uma vez que diz respeito à criação e estruturação de órgão de assessoramento da administração pública. Portanto, ao tomar para si, o Poder Legislativo, a *iniciativa de lei dessa natureza, restou infringido o disposto nos arts.* 60, inc. II, *alínea "d"*, e 82, *inc.* VII, da Constituição Estadual.

O Projeto em análise, também, esta criando atribuição a órgão do Executivo, pois caberá à administração realizar o ato necessário para dar cumprimento à norma, certamente por meio de seus servidores, o que interferirá na estruturação da administração municipal. É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado/RS:

> ***"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEXA. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10 E 60, II, LETRAS 'A E 'D', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO PROCEDENTE."*** **(ADIN nº 596110353 - Rel. Des. Salvador Horácio Vizzotto) (grifos nossos)**

> ***"CRIAÇÃO, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, DE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DO MEIO AMBIENTE. CE – ARTIGOS 8, 10, 60, II, D, 82, VII. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE."*** **(ADIN nº 596122788 – Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert)**

> ***"LEI MUNICIPAL QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE F ORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."*** **(ADIN nº 70003273380 – Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso)**

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Padece, assim, o Projeto, de vício de origem, restando violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, disposto no art. 10, da Constituição do Estado.

No ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva, in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT, 1989, p. 96:

> ***"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação"***

São esses os fundamentos que fazem parte do veto oposto ao Projeto de Lei nº 2.131, pelo que espero que esta **EGRÉGIA CÂMARA**, no acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, **O ACATE**, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 593/ 03

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 2.131.
DE 06 de outubro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa REJEITOU em Sessão ORDINÁRIA , o Veto total ao Projeto de Lei 2.131, por 6 x 4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 10 de novembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
07 08 03	Ap. por unan.

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 2.131, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSITÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 535/03 DATA 15 / 07 / 2003

PROMOVENTE: CÂMARA MUNICIPAL = Vereador Nelson Filho.

ASSUNTO: INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ - COMUSAN.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O N.º 550/03.

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 2.131 , DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2.131, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, e encaminha o Projeto para às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 15 de julho de 2003

Ver. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

Butiá, 15 de julho de 2003

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei, que visa instituir no Município o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ, tem como finalidade principal, de adequar o município a implementação do Projeto FOME ZERO do Governo Federal, criando mecanismos na estrutura municipal para a execução deste Programa e implementar outros projetos de Combate a fome, tais como: Criação de restaurantes populares, convênios com supermercados, apoio a agricultura familiar, combate ao desperdício e perdas de alimentos, incentivos a políticas de geração de emprego e renda e outros programas, que possam ser implementados com a finalidade de combate a fome no âmbito do município de Butiá.

Sendo assim, solicito aos Colegas, a apreciação e votação deste Projeto, com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO

Digitalizado com CamScanner

21.07.03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

APROVADO
Em 08/08/2003
Presidente

PROJETO DE LEI nº 2131/2003

"Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ - COMUSAN"

Art.1º- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ - COMUSAN;

Art.2º- O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ - COMUSAN é um órgão governamental vinculado diretamente ao Prefeito Municipal de Butiá;

Art.3º- O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ tem como objetivos e competências:

a) Propor as diretrizes gerais da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, implementadas pelo seu órgão executor e demais órgãos e entidades envolvidos no âmbito do município;

b) Articular e mobilizar a sociedade civil organizada;

c) Realizar e/ou patrocinar estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

d) Criar Câmaras Temáticas para acompanhamento permanente de assuntos fundamentais na área da segurança alimentar;

Art.4º- O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ terá a seguinte composição:

Digitalizado com CamScanner

- 1/3 de representantes governamentais ligados diretamente ao tema da segurança alimentar e seus respectivos suplentes;
- 2/3 da sociedade civil que tradicionalmente atuem ou prestem relevantes serviços no âmbito municipal, em assuntos relacionados à segurança alimentar e seus respectivos suplentes.

§ 1º - A composição de 1/3 referente a representação governamental, deverá respeitar a estrutura administrativa do município.

§ 2º - A composição de 2/3 referente a representação da sociedade civil organizada, deverá ser preenchidas com a indicação de representantes de todas as entidades civis que se dispõem a contribuir no combate a fome. A indicação destes componentes, deverá ser feita em plenária e registrado em ata.

Art. 5º- Os membros do COMUSAN – representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil mencionados neste artigo, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, facultada uma única recondução.

Parágrafo Único – O Conselheiro que não se fizer presente sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas perderá, automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

Art. 6º- A estrutura, o funcionamento e a Organização do CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BUTIÁ são abertos, podendo ou não serem designadas Câmaras Temáticas ou Grupos de Trabalho pelo Presidente ou pelo Plenário;

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será escolhido entre os 2/3 de conselheiros da sociedade civil ;

Art. 6º - Da participação dos conselheiros:

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

-É considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 7º- Participação de Não Conselheiros:

- Nas reuniões do Conselho: participam, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que na pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou prejuízo de seu Presidente;

- Nas Câmara Temáticas: poderão participar, na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do Conselho, convidados que sejam de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicas afeitos aos assuntos nelas em estudo.

Art. 8º- O próprio Conselho após empossado elegerá sua diretoria bem como irá elaborar em 60 dias o seu Regimento Interno;

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção;

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 15 de julho de 2003.

Ver. NELSON MAGAGNIN FILHO - PT

Vereador Proponente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.° 536/03 .

PROJETO DE LEI N° 2. 131, DO LEGISLATIVO.
DE 1 DE JULHO DE 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa APROVOU em Sessão ORDINÁRIA , o Projeto de lei n° 2.131, do Legislativo, por unanimidade .

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 08 de setembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner